



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.572 - MG (2017/0068239-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 155, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. RÉU MULTIRREINCIDENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Não preenche o agravante os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, em que pese o reduzido valor do bem furtado, por ser o réu multireincidente em crime patrimonial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.572 - MG (2017/0068239-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a incidência do princípio da insignificância, ainda que se trate de recorrente reincidente.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para que seja decretada a absolvição ante atipicidade material.

Contrarrazões opostas pelo Ministério Público, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.572 - MG (2017/0068239-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 289/293):

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

Nas razões do recurso especial, aponta violação do art. 155 do CP.

Sustenta a ocorrência de atipicidade material ante a tentativa de subtração de bens avaliados em montante inferior a 10% do salário mínimo à época dos fatos.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja absolvido com base no princípio da insignificância.

No agravo, defende a inaplicabilidade do enunciado 83 do STJ em razão da existência da existência de jurisprudência em convergência com o pleito recursal.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Contra a sentença absolutória, foi interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, tendo sido provido para reconhecer a prática do crime previsto no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sendo aplicada a pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 6 dias-multa, no regime semiaberto.

Quanto à atipicidade material, consta do voto condutor a seguinte fundamentação (fls. 225/):

Em razões de fls. 132/137, aduz o i. Representante Ministerial que "observa-se que não basta o valor da res furtiva para a configuração do princípio da insignificância, devendo haver observância de outros fatores, como o desvalor da conduta e a lesividade do resultado".

Penso que total razão assiste ao Parquet.

De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o Princípio da Insignificância é aquele que permite excluir a tipicidade penal dos fatos, em casos de lesão inexpressiva ao bem jurídico, afastando as ações de bagatelas, assim definidas, do campo de reprovabilidade da norma penal.

Sobre o tema em pauta, nos ensina Francisco de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Toledo:

"segundo o princípio da insignificância, que se revela inteiro por sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas", (in "Princípios Básicos de Direito Penal", Saraiva, p. 133).

O aludido corolário vem ganhando corpo nos Tribunais pátrios, mormente em delitos como o da espécie. A jurisprudência e doutrina mais recentes, contudo, estabelecem parâmetros para o reconhecimento do Princípio da Insignificância, uma vez que o direito penal não o recepcionou.

Como muito bem asseverou o d. Promotor de Justiça à fl. 134, "há de se considerar que o réu é reincidente, possuindo várias condenações pela prática de crimes contra o patrimônio, não se justificando, portanto, a aplicação do princípio em tela com base unicamente no valor da res furtiva, sob pena de se consagrar uma irrefutável impunidade

Acerca da aplicação do princípio da insignificância aos agentes reincidentes, recente julgado nos autos da medida cautelar no HABEAS CORPUS 126.866, oriundo da Comarca de Muriaé/MG, cuja Relatoria coube ao d. Ministro Gilmar Mendes, elucida o tema que, no corpo do seu brilhante entendimento, assim se pronunciou:

(...) Registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse sentido, cito o HC 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012 e o HC 116.218/MG. Rel. originário Min. Gilmar Mendes, Redator p/ o acórdão Min. Teori Zavascki.

No entanto, as turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada: HC 97.007/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 102.088/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.5.2010 o HC 112.597/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2012

Da CAC acostada aos autos às fls. 67/70 infere-se que o denunciado ora apelado é reincidente específico, tendo sido condenado nas iras do art. 155 caput do Código Penal meses antes de perpetrar o delito em análise, basta um simples volver na referida CAC para se chegar a conclusão de que o denunciado faz do crime um meio de vida, apresentando inexoravelmente a famigerada habitualidade delitiva.

Desta feita, independentemente do valor do bem, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser considerada a mínima ofensividade, tampouco de reduzido grau de reprovabilidade, mostrando-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, devido à censurabilidade da conduta, pois entendimento contrário somente faria reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência e a insegurança social, banalizando a ofensa de direitos básicos consagrados pela carta magna, como a agressão ao direito de propriedade evidente no caso em apreço.

Com tais fundamentos, a condenação é medida de extrema necessidade.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Com efeito, o recorrente não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância. Isso porque, em que pese o objeto furtado seja de valor reduzido (R\$ 20,00), o que representa 2,61% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 724,00), o réu é multirreincidente em delitos contra o patrimônio, fazendo do crime seu meio de vida, como bem registrado no acórdão recorrido (fl. 227).

Sendo assim, a conduta do recorrente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO
CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004.) 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. In casu, verifica-se contumácia delitiva do réu, em especial crimes patrimoniais, conforme demonstra folha de antecedentes juntada, o que demonstra desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Nesse passo, de rigor a inviabilidade do reconhecimento da atipicidade material, por não restarem demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 347.204/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 26/04/2016) (grifei).

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REGISTRO DE TRÊS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESPECIFICIDADE. ELEVADA REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Hipótese em que foram subtraídos botijão de gás, tênis, tapetes, roupas, toalha e bolsa, avaliados em R\$ 128,00, valor superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo da consumação do crime, a demonstrar manifesta ofensividade e elevada reprovabilidade, incompatíveis com o princípio da insignificância.

3. Não se considera crime de bagatela aquele praticado por agente triplamente reincidente em crimes contra o patrimônio, a indicar que o comportamento do réu é avesso à norma penal e ao convívio respeitoso e harmônico que se espera em uma comunhão social (EAREsp n. 221.999/RS, julgado pela 3ª Seção, em acórdão ainda pendente de publicação).

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifei).

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP, nego provimento ao agravo.

Dessa forma, embora o objeto furtado seja de valor reduzido, o réu é multirreincidente em crimes contra o patrimônio, como bem registrado no acórdão, motivo pelo qual a conduta do agravante não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0068239-2

AgRg no
AREsp 1.073.572 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002014 00960885720148130686 0686140096088 10686140096088 10686140096088001
10686140096088002 10686140096088003

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.